



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077710-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, é agravado MD KAMRUL ISLAM 70411515144 (NOVA LOJA DO BRÁS) (NAÇÕES UNIDAS OSASCO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.077.710-91.2025.8.26.0000

Agravante: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Agravada: MD KAMRUL ISLAM 70411515144 (NOVA LOJA DO BRÁS) (NAÇÕES UNIDAS OSASCO)

Comarca: ARARAQUARA

Voto n.º 57.083

Agravo de instrumento. Marca. Cumprimento de Sentença. Decisão que ratificou os parâmetros previstos na r. sentença para o pagamento de lucros cessantes, nos termos do art. 210, III, da LPI. Agravante que pleiteia a utilização de critério já estipulado. Ausência de interesse de agir caracterizada. Impossibilidade de rediscussão de capítulo definitivamente decidido, sobre o qual incide a preclusão. Cálculos que sequer foram apresentados ao d. Juízo “a quo”, conforme determinação. Pedido de nomeação de perito que não fora formulado na origem. Apreciação originária da matéria em segundo grau acarretaria a supressão de instância. Recurso inadmissível. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 145/146, dos autos de origem, que ratificou os parâmetros previstos na r. sentença para o pagamento de lucros cessantes, bem como determinou às partes a apresentação de seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega a agravante, em síntese, que “*o objetivo do presente recurso, portanto, é a reforma da decisão (...) para que, assim ocorrendo, seja determinado o regular processamento do feito com a observância do disposto no INCISO III, DO ARTIGO 210 DA LEI FEDERAL Nº 9.279/96, eis que É O MAIS FAVORÁVEL AO PREJUDICADO - VÍTIMA DA CONTRAFAÇÃO, conforme disciplina a legislação (CAPUT DO ARTIGO 210 DA LPI), doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso em debate, considerando como paradigma o Contrato de Licenciamento apresentado pela Agravante, como se passará a demonstrar*”. Afirma que o título executivo determina a adoção do critério do art. 210, III, da LPI, que aborda a concessão da licença para explorar o bem como parâmetro da reparação indenizatória. Aponta ser imprescindível a continuidade do processo judicial para os lucros cessantes por meio do indicado inciso III, conforme determinado pelo título judicial, respeitando-se o critério mais vantajoso para o prejudicado. Requer, liminarmente, a outorga de efeito suspensivo e, ao final, o provimento para a reforma da r. decisão, “*de modo que seja considerado o Contrato de Licenciamento apresentado pela Agravante, na forma do inciso III do artigo 210 da Lei de Propriedade Industrial*”, arbitrando-se a indigitada indenização “*equivalente à 1% do valor estipulado no contrato de licenciamento*”.

referente a cláusula de GARANTIA MÍNIMA, o qual alcança a quantia de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), com os acréscimos legais relativos à atualização monetária e juros de mora na forma da lei”. Alternativamente, “a nomeação de EXPERT para a apuração de cálculos, para se proceder eventual arbitramento, a qual deverá ocorrer a expensas da contestante, já condenada judicialmente”.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Despicienda a intimação da parte contrária para manifestação, haja vista a ausência de prejuízo a ela atribuído, ante o não conhecimento do recurso.

O cerne recursal está adstrito **i.** à consideração ao art. 210, III, da LPI, como parâmetro do cálculo dos lucros cessantes devidos pela agravada à ora agravante; **ii.** à fixação da indenização em *1% do valor estipulado no contrato de licenciamento referente a cláusula de GARANTIA MÍNIMA, o qual alcança a quantia de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), com os acréscimos legais relativos à atualização monetária e juros de mora na forma da lei*; e **iii.** ao pedido alternativo de nomeação de perito para a apuração dos cálculos.

i. Do parâmetro para o cálculo dos lucros cessantes

De pronto, vê-se que a pretensão da agravante, de consideração do art. 210, III, da LPI, para o cálculo dos lucros cessantes é o exato comando exarado à sentença colacionada às págs. 54/62, dos autos de origem, e ratificada pela r. decisão agravada.

Sobre o interesse recursal, Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona que:

Para que haja interesse é preciso que, por meio do recurso, se possa conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão ou a sentença. Ela não existirá, se a parte ou interessado tiver já obtido o melhor resultado possível, de sorte que nada haja a melhorar.

O interesse está condicionado à sucumbência do interessado.

Só tem interesse em recorrer quem tiver sofrido sucumbência, que existirá quando não se tiver obtido o melhor resultado possível no processo.¹

No caso concreto não se vislumbra sucumbência atribuída à ora agravante, justamente por seu pedido ser o exato teor proferido à r. decisão. Assim, inexistente interesse de agir quanto a esse capítulo.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 954/955.

Ademais, intenta o agravante recorrer

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS (MARCA "PRADA") – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL, DANDO POR LIQUIDADA A SENTENÇA E FIXANDO OS VALORES DEVIDOS PELAS RÉS – Inconformismo da ré BELLIZ, que pugna pelo reconhecimento da nulidade do laudo pericial e, por conseguinte, a cassação da decisão, com a determinação de refazimento da prova técnica por outro profissional, tendo em vista a "injustificada resistência" do perito em responder a determinados quesitos - Não acolhimento - Não há qualquer nulidade no laudo pericial homologado, tampouco há que se falar em renitência do perito em responder aos quesitos. A uma, porque todos foram devidamente respondidos e objeto de esclarecimentos, ainda que para relembrar à agravante de que a perícia apenas seguiu os critérios estabelecidos judicialmente; a duas, porque tais quesitos envolvem a rediscussão de temas já definitivamente decididos, sobre os quais incidiu a preclusão – Os parâmetros à perícia já foram exaustivamente delimitados, sendo que a insistência da agravante no tema denota intuito protelatório – Quesitos impertinentes para o escopo

da perícia — Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035165-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

ii e iii. Do numerário a ser indenizado e da nomeação de perito

No que tange à fixação da indenização em “1% do valor estipulado no contrato de licenciamento referente a cláusula de *GARANTIA MÍNIMA*, o qual alcança a quantia de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), com os acréscimos legais relativos à atualização monetária e juros de mora na forma da lei”, o pedido não merece ser conhecido.

Isso porque, o d. Juízo *a quo* sequer deliberou, à origem, acerca do numerário indenizatório, apenas determinando que as partes apresentem seus cálculos.

De igual forma, a pretensão de nomeação de *expert* para a promoção de perícia contábil não fora formulada/analísada na origem. A análise originária da matéria em segundo grau acarretaria a supressão de instância, instituto vedado no ordenamento jurídico vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, nos termos do art. 932, III, do CPC, reconhece-se a inadmissibilidade do presente recurso.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355